



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 256/2014

Revoga a Lei Municipal de nº 185/2005, de 22 de dezembro de 2005 e a Lei Municipal de nº 240/2011, de 21 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, para adequar a Lei Federal de nº 12.696/2012, de 25 de julho de 2012, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VENTURA-PB**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua capacitação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitam;

III – Serviços especiais, nos termos da lei.

Parágrafo único – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

CAPÍTULO II

Da Política de Atendimento

Art. 3º - São instrumentos da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços que aludem os incisos I e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizando, instituindo ou mantendo entidades governamentais de atendimentos, mediante prévia autorização do CMDCA.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão a:

- a) Orientação de apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;

- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-liberdade;

- g) Internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) A preservação e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) A identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) A proteção jurídica-social;

SEÇÃO I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SUBSEÇÃO I

Da Criação, da Natureza e dos Membros

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, fiscalizador e formulador da política destinada a Criança e o Adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, sendo observada a composição paritária de seus membros.

Art. 6º - O CMDCA será composto por 06 (seis) membros, sendo 03(três) governamentais e 03(três) não governamentais.

§ 1º - Os Conselheiros representantes governamentais serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes no âmbito da administração municipal, num prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

§ 2º - Os representantes de entidades da sociedade civil serão eleitos pelo voto de suas organizações, que atuem no município, reunidas em

assembleia geral convocada por qualquer uma delas, mediante edital amplamente divulgado e publicado, no prazo de 30 dias a partir da publicação,

a fim de estipular critérios para indicação dos membros do CMDCA, bem como indica-los.

§ 3º - A designação de membros do conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão o mandato e 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 5º - A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecendo aos critérios de escolha previstos nesta Lei.

SUBSEÇÃO II

Da Competência do Conselho

Art. 7º - Compete ao Conselho da Criança e do Adolescente.

I – Formular a política municipal de promoção, de proteção e de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma articulada e integrada com as políticas sociais em nível municipal, estadual e federal, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – Deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e II do art. 2º desta Lei, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado;

III – Elaborar seu regimento interno;

IV – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargos de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

V – Gerir o Fundo Municipal alocando recursos para os programas das entidades não governamentais;

VI – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e juventude;

VII – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

VIII – Proceder ao cadastramento das organizações e entidades governamentais e não governamentais, nos termos dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

IX – Propor a remuneração dos membros do Conselho Tutelar observando os critérios definidos nesta Lei;

X – Promover e incentivar a realização de seminários e debates, campanhas promocionais e de conscientização dos Direitos da Criança e do adolescente;

XI – Regulamentar, coordenar e tomar todas as medidas necessárias para a eleição dos membros do Conselho Tutelar;

XII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar em ação conjunta com os membros do Poder Executivo Municipal, bem como conceder licença aos membros, nos termos do regimento interno e declarar vago o posto por período de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 8º - O CMDCA manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo facilitar a captação, repasse e aplicação de

recursos destinados ao desenvolvimento de ações de atendimento à criança e ao adolescente que será regido e administrado pelo CMDCA.

Art. 10 - As ações de que trata o artigo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas públicas sociais básicas.

Art. 11 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído de:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social à criança e ao adolescente;

II – recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – doação, auxílio, contribuições e legados que lhe venham ser destinados por pessoas físicas e ou jurídicas;

IV – valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V – rendas eventuais, inclusive as resultantes de aplicação de capitais;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 12 - O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 13 - Na administração do Fundo o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:

I – abertura de conta em estabelecimento bancário, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura conjunta do presidente e tesoureiro do Conselho Municipal;

II – registro e controle escritural das receitas e despesas.

SEÇÃO III
Do Conselho Tutelar
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública local, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo Único – Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 15 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar observará a data unificada em todo o território nacional, ocorrendo a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo Único - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha

Artigo 16 - O mandato de quatro anos dos conselheiros tutelares passará a vigorar apenas a partir do ano de 2016 sendo que o município não prorrogará os mandatos dos atuais conselheiros e sim realizará eleição para novos conselheiros tutelares, observadas as seguintes prerrogativas:

I - Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no 1º domingo do mês de outubro do ano de 2015, conforme disposições previstas na Lei nº 12.696/12.

II - Os mandatos dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração fica prejudicada, não serão computados para fins de participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2015.

Art. 17 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante resolução específica, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e suas alterações, na legislação municipal relativa ao Conselho Tutelar e nas diretrizes estabelecidas nas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Art. 18 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observará as seguintes diretrizes:

I – sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Boa Ventura – PB;

II – O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de dez pretendentes devidamente habilitados. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a dez, o CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo de garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

III – Os cinco candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação;

IV – vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor; e

V – fiscalização pelo Ministério Público.

Art. 19 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual.

Art. 20 – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica, observadas as disposições contidas nesta Lei, e na Lei 8.069, bem como nas diretrizes estabelecidas pelo CONANDA.

§ 1º - A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições:

I – o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;

II – a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei nº 8.069/90;

III – as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;

IV – a criação e composição de comissão eleitoral especial encarregada de realizar o processo de escolha;

§ 2º - A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos por esta Lei e pela Lei de nº 8.069/90.

§ 3º - A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto nesta Lei com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 4º - Cabe ao Município de Boa Ventura o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 5º - Caberá ao CMDCA conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no diário oficial do município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

I – o edital conterà, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras de campanha e o calendário de todas as fases do certame;

II – A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidato ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/90.

Art. 21 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente delegará a uma comissão especial eleitoral, de composição paritária entre

conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º - A composição, assim como as contribuições da comissão referida no §7º, devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha;

§ 2º - A comissão especial eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05

(cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I – notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II – realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências;

§ 4º - Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º - Esgotada a fase recursal, a comissão especial eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público;

§ 6º - Cabe ainda à comissão especial eleitoral:

I – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas nesta Lei e no regimento Interno;

II – estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III – analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV – escolher e divulgar os locais de votação;

V – selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que

serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VI – solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

VII – divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação;

§ 7º - O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo CMDCA, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do processo de escolha.

SUBSEÇÃO II

Dos Requisitos e do Registro de Candidaturas

Art. 22 – A candidatura é individual, não sendo admitida a composição de chapas e qualquer vinculação a agremiação político-partidária.

§ 1º - Os eleitores deverão votar apenas em um dos candidatos habilitados a participar do processo de escolha.

Art. 23 – Somente poderão concorrer as eleições os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no município a mais de 02 (dois) anos;

IV – estar no gozo de seus direitos políticos;

V – ter concluído curso secundário ou superior;

VI – experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII – formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;

Art. 24 – A inscrição do candidato será realizada, mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral em até 60 (sessenta) dias da data da eleição, e acompanhada de prova de preenchimento dos requisitos legais.

SUBSEÇÃO III

Das atribuições e Funcionamento do Conselho

Art. 25 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 26 – O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira reunião, cabendo-lhe a presidência das reuniões.

Art. 27- O Conselho Tutelar funcionará na sede do município de Boa Ventura – PB, estando aberto ao público de segunda a sexta-feira - no mesmo

horário dos demais órgãos da administração municipal, e atendimento em regime de plantão ou sobreaviso no período noturno, fins de semana e feriados, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população, sendo que os Conselheiros terão uma jornada de trabalho de oito horas diárias e carga horária semanal de 40 horas.

§ 1º - A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2º - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 3º - A divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, não prejudica o caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§ 4º - Cabe à administração municipal adotar mecanismos para fiscalizar o cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros, uma vez que o Conselho Tutelar integra a administração pública municipal, o que decorre a necessidade de se observar as regras administrativas quanto aos deveres do funcionalismo, e os princípios da administração pública (moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência – art. 37 da Constituição Federal).

SUBSEÇÃO IV

Das Prerrogativas, Vantagens e Deveres dos Conselheiros

Art. 28 - Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional, no exercício de suas atribuições específicas previstas na Lei 8.069/90.

Art. 29 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (NR)

Art. 30 - Na qualidade de membros eleitos por mandatos, os Conselheiros Tutelares não integrarão o quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Boa Ventura – PB sendo que seus membros serão remunerados mensalmente através do piso municipal fixado anualmente em lei, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único - Constará na lei orçamentária municipal anual a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (NR)

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Boa Ventura PB, 01 de abril de 2014.


Maria Leonice Lopes Vital
Prefeita Municipal